



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de controle de pragas e vetores urbanos na Unidade Atacadista de Curitiba da CEASA/PR, em conformidade com o contido no Anexo I – Termo de Referência do Pregão Presencial 016/2017.

I IMPUGNANTE

1 – **ATUAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.381.522/0001-31, com sede na Rua Amauri Mauad Guerios, nº42, Uberaba Curitiba/PR;

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 19, subitem 19.1 e seguintes do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial nº 016/2017 – Protocolo 14.793.672-9 14.800.986-4, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, ou seja, até as 17:00 do dia 16 de outubro de 2017.

Tem-se que a empresa apresentou a impugnação tempestivamente, merecendo a devida análise, pelo menos em relação aos fatos que reclama.

Inicialmente, deve ser esclarecido o quadro licitatório, sua motivação e outras variáveis que levaram à sua deflagração e a necessidade do Contratante ou Tomador do Serviço, no caso as Centrais de Abastecimento do Paraná Ceasa /PR.

A atividade da Contratante, que obriga-se a oferecer ambiente salubre para a comercialização de alimentos em zelo pela segurança alimentar, é dotar todas as suas Unidades do melhor ambiente possível para que se alcance os objetivos que busca. O escopo de atender as legislações ambientais, sanitárias e de segurança e medicina do trabalho, exigem que esta Contratante, sendo empresa pública tenha sempre, o melhor cuidado no trato com a coisa pública. Assim, certas exigências relativas ao Edital, não podem ser consideradas apenas sob a ótica de legislações comuns. Para o alcance da segurança que busca, é imprescindível o exame de um quadro completo em que, a mitigação de riscos, a vantajosidade representada pela empresa vencedora e sua sólida



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2017
PROTOCOLO Nº 14.793.672-9



formação comercial, são algumas dessas exigências inarredáveis a comporem a licitação.

Deve ser lembrado que, além dos dispostos legislativos que regem as licitações em âmbito público, e são inúmeras, há uma que em especial vem sendo – de forma correta – dia a dia observada com critério apurado. Trata-se da Lei 8.429/1992 que versa sobre a Improbidade Administrativa.

Apresentado o quadro geral sob o qual se entende seja necessário um acurado desenvolvimento nas licitações, em especial destas Ceasa's, passemos a analisar os pontos divergentes e sob os quais foram fundamentados os argumentos do Recurso Administrativo.

I – A empresa recorrente, apresentou, de fato, seu Recurso Administrativo dentro do prazo para que tal viesse a ocorrer. Isso se analisado que estava em participação do ato licitatório. Na verdade, chegou a apresentar seu Recurso de forma extemporânea ao Edital, senão vejamos. A primeira contestação é quanto ao fato de que o Edital não foi obedecido desde seu lançamento e sobre o qual, todos os competidores e interessados tiveram acesso. A alegação recursal contrária à desclassificação da empresa Atual, fundeia-se no fato de que o capital social mínimo de sua empresa não alcança os valores exigidos em Edital e, sobre os mesmos apresenta recurso. Contudo, como citado, o fato da exigência do capital mínimo e seu valor para participação na licitação está claramente definido no Edital no item 6 do Anexo V – Da Habilitação que determina:

(...)

“ 6. Prova de capital social mínimo integralizado no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para o período de 12 meses”

A recorrente poderia e deveria, em ocasião anterior ao recebimento das propostas comerciais, ter apresentado questionamento ou impugnação ao item sobre o qual agora recorre inconformada, já que previsto no Edital em seu Item 13, subitem 13.1, que ordena:

(...)

“13. PROVIDENCIAS/ IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

13.1. É facultado aos interessados a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observando para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento de propostas.”!

Compulsando o processo licitatório, todavia, não foi possível encontrar tal manifestação de discordância que deveria ter acontecido no hábil tempo disponível.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2017
PROTOCOLO N.º 14.793.672-9



Ainda quanto ao fato, inclusive, nem mesmo está inserido na possibilidade prevista no item “12. Esclarecimentos ao Edital”. Não foi tentado qualquer tipo de esclarecimento, ocasião na qual, as dúvidas e irresignações ora apresentadas, poderiam ter sido aclaradas e quiçá resolvidas. Aliás, todo o teor do Edital, absolutamente claro neste sentido, deixa explícito, por final, em seu sub item 9.4., o seguinte fecho:

... “A participação no presente certame implicará na aceitação total de todas as condições do presente Edital”(grifamos).

No que tange à alegada inobservância da vantajosidade representada pelo menor preço, tem-se a expôr:

SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Relativamente à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável .

O profº Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que o princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.(grifamos)

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendermos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: (a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.; (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade (grifamos) e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório; (grifamos) (c) se atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material; (grifamos) (d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre as demais.

Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e não apenas no seu valor monetário.

Pode ser entendido que o zelo e preocupação do administrador público com o



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2017
PROTOCOLO N.º 14.793.672-9



conjunto de variáveis apresentado, deve incluir também, o aspecto econômico-financeiro da empresa concorrente, sem qualquer caráter de facilitação para qualquer dos concorrentes, foi incluído como um dos itens a ser cumprido, como já se citou .

Em outra vertente, a recorrente aponta eventual irregularidade no conjunto documental da empresa Aninseto Dedetizadora Ltda. - ME. O reclamo diz respeito à apresentação de certificação da Capacidade Técnica de serviços da mesma. Alega que a capacitação teria sido demonstrada apenas por comprovante que diz respeito ao Porto de Paranaguá. Atenta aos reclamos e na busca da legalidade e legitimidade que se exige nas licitações desta Ceasa a CPL, em diligente trabalho, comunicou-se com a administração do Porto que, por sua vez, enviou correspondência dando a dimensão e importância o trabalho que é realizado pela empresa Aninseto. A empresa por sua vez, juntou sua defesa esclarecendo pontos de dúvida que, por sua vez, foram considerados aceitáveis pela CPL e em seguida, por esta Assessoria Jurídica que, afinal, entendeu também não haver razões fundamentais que pudessem causar a inabilitação da vencedora e nem mesmo das razões que apresentou para justificar, em momento vencido, a divergência sobre seu Capital Social.

Diante do exposto e em considerando não haver motivação nos Recursos apresentados, consideradas as observações e o esclarecimento final da Comissão Permanente de Licitação – CPL, INDEFERIDOS e RATIFICADOS os termos das Contrarrazões apresentadas pelas CPL.

A íntegra da presente manifestação e exame estão ao dispor dos interessados no Portal da Ceasa, link “Licitação”.

Curitiba, 11 de janeiro de 2018


NATALINO AVANCE DE SOUZA
Diretor Presidente – CEASA/Pr


Antonio Carlos Carnasciali Goulart
OAB/Pr 19.479 – Assessor Jurídico
CEASA/PR.

Antonio Carlos Carnasciali Goulart
Assessoria Jurídica - OAB 19479
CEASA/PR